



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º  
PL 334/2007

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR:

**BETO MANSUR (PP/SP)**

PÁGINA:1

#### **EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 47. As empresas que prestam os serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada a atividade de armazenagem e de comercialização, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Respeitados os contratos de concessão vigentes nos Estados, as distribuidoras poderão exercer a atividade de comercialização, mediante autorização federal, devendo, para tanto, constituir empresa de propósito específico destinada à comercialização de gás natural fora de sua área de concessão.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação alterada e introduzida têm por objetivo evidenciar a distinção do tratamento a ser aplicado às atividades distribuição e comercialização de gás natural, de modo a possibilitar que o prestador de serviço público de distribuição de gás natural canalizado, mediante autorização federal, comercialize gás natural fora de sua área de concessão.

DATA 15/03/2007

ASSINATURA PARLAMENTAR